

# Inventário e Partilha

**Flávia de Azevedo Faria Rezende Chagas<sup>1</sup>**

O palestrante, Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, iniciou sua explanação abordando a abertura da via extrajudicial, prevista na Resolução 35/CNJ 2007 que facilitou o procedimento da Lei nº 11.441/2007 na realização de inventários extrajudiciais.

Na resolução supracitada fica clara a livre escolha de tabelião, não se aplicando as regras de competência previstas no Código de Processo Civil. Também deixa livre a escolha sobre a via judicial ou extrajudicial, podendo o requerente a qualquer tempo desistir da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

A resolução também informa que as escrituras públicas de inventário e partilha são títulos hábeis para o registro civil e não dependem de homologação judicial, para registro imobiliário, transferência de bens, direitos e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc)

Há uma expressa vedação a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico, objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº10.169/2000). Portanto, a via judicial somente será obrigatória quando houver testamento ou incapaz. Nas demais hipóteses as partes podem procurar os cartórios extrajudiciais e ter a certidão de inventário e partilha ou inventário e adjudicação (único herdeiro).

O palestrante afirma que hoje os cartórios não são mais procurados pela questão da gratuidade.

Consta na resolução que a gratuidade prevista na Lei nº11.441/07 compreende as escrituras de inventário e partilhas e prevê que, para a obtenção da gratuidade de que trata a dita Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos

---

<sup>1</sup> Juíza Titular da 1ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Itaboraí.

interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei 3.350 prevê hipóteses de isenção de emolumentos, mas não há previsão de fonte de custeio (ressarcimento) para os cartórios nos casos de gratuidade.

Em 2009 houve um ato normativo do Tribunal de Justiça para normatizar os casos de gratuidade e prevê a necessidade de ofício da Defensoria Pública ou decisão judicial para obtenção da gratuidade (Ato Normativo 17/2009).

Na forma do Ato Normativo 17 do TJ/RJ tem que haver decisão, estendendo a gratuidade processual da parte para aquele ato notarial.

1- Competência: A competência do processo de inventário para julgar ações de imóveis situados no Brasil é brasileira.

Dentro do território nacional, a competência territorial é a do último domicílio do morto. Essa competência é relativa.

*Art. 96 do CPC: O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.*

*Parágrafo único. É porém, competente o foro:*

*I - Da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;*

*II - Do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes*

O artigo trata da competência territorial para julgar ações contra o espólio. A competência não é da Vara em que corre o inventário, é apenas do foro em que o morto morava. Não há universalidade de juízo.

Pode haver prevenção do juízo do inventário para julgar ações envolvendo o patrimônio.

2 - Administrador Provisório: existe a previsão até a abertura do inventário e nomeação do inventariante.

Caso haja necessidade de mover ação contra o espólio quando não há inventário ou inventariante, pede-se a citação da esposa ou companheira, pede-se a citação na pessoa de seu administrador provisório ou quem estiver na posse dos bens.

3 - Litisconsórcio necessário: se há um processo judicial em que figurará o espólio como parte e o inventariante é dativo, no processo além do espólio, todos os herdeiros serão coautores ou corréus.

Os herdeiros e sucessores não seriam parte, apenas representantes (art. 12 § 1º –fenômeno da representação processual). O sujeito de direito é o espólio.

4 - Prazo: não há consequência jurídica para a perda do prazo processual de 60 dias, porém há a imposição de multa de 10% no imposto de transmissão.

5 - Rito: os herdeiros poderão escolher a via em que se processará o inventário ( art. 2.015 do CC)

Art. 1.031 do CPC// arrolamento sumário// partilha amigável homologável.

Art. 1.036 do CPC- Arrolamento comum.

**O arrolamento sumário:** art. 1.031 tem característica de jurisdição voluntária. Não há avaliação de bens, citação de interessados. Não há julgamento, apenas homologação da partilha feita por herdeiros maiores e capazes.

**Arrolamento Comum:** OTN - hoje cerca de 20 mil reais. Nesse rito haverá declaração de herdeiros e de bens. Poderá haver avaliação de bens, citação de interessados etc.

O que se busca judicialmente é a partilha dos bens. Nesse rito não há o lançamento do cálculo e o pagamento do imposto.

No processo de inventário e partilha há o lançamento do cálculo e o pagamento do imposto.

**Alvará:** não precisa de inventário ou arrolamento. Os valores estão previstos na Lei nº 6.858 - PIS, PASEP, verbas trabalhistas.

1º: dependentes habilitados, não há dependência do órgão previdenciário.

- após os herdeiros necessários
- restituição de IR
- contas-correntes até 500 OTNs e não haja outros bens a inventariar.

## PREVENÇÃO DO JUÍZO ORFANOLÓGICO

Dentro do processo de inventário pode-se pedir o levantamento de valores, não havendo necessidade de ingressar com ação de alvará, pois essa ação só pode ser proposta na inexistência de outros bens. Na existência de outros bens, basta fazer o requerimento de levantamento de valores por petição nos autos do inventário.

*Art. 984 do CPC. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.*

O artigo quando menciona questões de alta indagação não quer dizer de alta complexidade e sim questões com necessidade de dilação probatória.

Se a complexidade envolver questão de direito, a competência é do juízo orfanológico. Exceção: Habilitação de crédito Art. 1.017 do CPC § 1º.

Na existência de prova literal da dívida, e concordando as partes com a dívida, será feito o pagamento ou será separado bem para satisfazer o débito.

Não havendo concordância dos herdeiros sobre a dívida, será remetido o processo para as vias ordinárias, por livre distribuição.

O juiz deverá reservar valor para pagar quando a discordância sobre a dívida for por alegação de quitação.

## Inventariante

*Art. 990 do CPC. O juiz nomeará inventariante:*

*I - O cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;*

*II - O herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;*

*III - Qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;*

*IV - O testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;*

*V - O inventariante judicial, se houver;*

*VI - Pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.*

O pedido de remoção de inventariante deve ser preferencialmente feito por petição, que será autuado em apartado, sendo admitida a remoção *ex officio*.

## Partilha

É o objetivo final do processo.

**Art. 1029 do CPC** - A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Prazo para anulação da partilha é de um ano. Prazo decadencial.

A ação anulatória deve ser julgada pelo juízo orfanológico da partilha, nos **casos de partilha amigável**.

A ação rescisória é julgada no tribunal e é cabível quando o juiz julga a partilha no processo de inventário. ♦